



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO Nº 016 /2022

54ª SESSÃO: 13/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4230/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201916290

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

**EMENTA:** 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Lançamento realizado com base no método de confrontação do valor das vendas escrituradas com dados das operadoras de cartões de crédito, com base legal nos arts. 815-A RICMS/97, 92 § 8º III da Lei 12.670/96 e capitulação à norma do art. 123, III, "b" item 1 sobre o valor da diferença. 3. Acusação fiscal específica com contornos na Norma de Execução nº 03/2011, a qual prevê a emissão de relatórios discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, sob pena de cerceamento de defesa. 4. Adoção de formalismo moderado para determinar o retorno dos autos à primeira instância para que esta se manifeste se houve na época da ação fiscal essa providência. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a Manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Omissão de Receita. Cartão de crédito.

**RELATÓRIO:**

O processo versa sobre a infração de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, com cobrança de multa e a conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

**OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA**  
APÓS ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E DOS VALORES DECLARADOS NA EFD PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, VERIFICAMOS UMA DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DE R\$ 2.688.136,48, REFERENTE A TODO O EXERCÍCIO 2016. INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2019.09792; Termo de Início de Fiscalização nº 2019.10985, e nas informações complementares consta a descrição da metodologia:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Através do confronto entre as declarações prestadas pelo contribuinte por meio da EFD (Escrituração Fiscal Digital) e as informações das operações realizadas com cartões de crédito e/ou de débito (TEF), informadas à SEFAZ pelas respectivas operadoras, constatamos uma **OMISSÃO DE RECEITA** durante o período fiscalizado, posto que o valor informado através da EFD foi inferior às receitas oriundas das operadoras de cartões de crédito/débito, conforme planilha abaixo:

**DIFERENÇAS DE VALORES DECLARADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO X VALORES DECLARADOS NA EFD**

ANO	MES	VAL. TEF	VAL. EFD	VAL. DIFERENÇA
2016	01	R\$ 315.844,97	R\$ 23.918,32	R\$ 291.926,65

(transcrevemos apenas o primeiro mês)

A planilha descreve um valor anual de diferença de R\$ 2.688.136,48 sendo esse o referencial para a cobrança no ICMS na alíquota interna ao valor de R\$ 456.983,20 e a multa de 30% ao valor de R\$ 806.440,94, com base na regra prevista no art. 123, III, "b", item 1 da Lei Estadual nº 12.670/96.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva contendo os seguintes argumentos:

1. Nulidade por cerceamento de defesa, pelo fato de que no auto de infração não constar a descrição de quais mercadorias teriam sido circuladas sem nota fiscal; e em razão de não ter sido informado no auto de infração quais seriam as informações prestadas por cada uma das operadoras de cartão de crédito; Decadência de parte do crédito tributário com base na data de ocorrência dos fatos geradores (CTN, art. 150 § 4º), tendo em vista que o auto de infração foi lavrado aos 28/04/2016, e trata de fatos geradores quanto ao período de 01/2011 a 12/2011;
2. Em mérito, descreve que não ocorreu a venda sem notas fiscais, e na dinâmica do ramo de ótica, cujo pagamento das lentes se dá quando o cliente encomenda as lentes, sendo que a entrega (e emissão da nota fiscal) se dá dias adiante, tendo em vista o tempo para confecção da lente customizada. Narra também que os meios de pagamento (dinheiro, cartão, cheque).

O processo foi objeto do Julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância (fls. 42-43v), o qual decide pela nulidade do auto de infração cujos trechos essenciais são os seguintes:

Entendo que cabe razão à impugnante, não só pela necessidade de provar devidamente a acusação, mas porque esta situação é regulamentada pela Norma de Execução nº 03, de 21 de junho de 2011, que estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário de ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Referida Norma de Execução, em seu artigo 14, indica quais documentos ou informações devem ser anexadas aos Autos de Infração, para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário, a seguir transcritos:

Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I - Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CE-LAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto nº 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II - Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;

III - Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares.

Verifica-se, nos autos do Processo que o Auditor responsável pela ação, restringiu-se a apresentar somente uma planilha com as diferenças de valores declarados pelas operadoras de cartão de crédito/débito x valores declarados na TEF, o que não é suficiente para comprovar a presente infração.

Em razão das regras sobre Reexame Necessário (Lei 15.614/14, art. 104 §§ 1º e 4º), o feito tomou o rito de submissão a julgamento pela segunda instância. A Assessoria Processual Tributária opinou no Parecer 109/2021 (fls. 49-52) opinando pelo não provimento da Remessa Necessária, acatando os argumentos do julgamento de Primeira Instância.

Este é o relatório



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

VOTO

**I – Nulidade processual e retorno a 1ª instância**

A metodologia usada no auto de infração é prevista no art. 92 § 8º, III da Lei 12.670/96, sendo qualificada como uma presunção legal de que há saída de mercadoria, pois se parte do princípio de que a movimentação financeira (inclusive através de cartão de crédito) deverá ser referenciada na apuração do ICMS. Quando ocorre divergência, há a presunção legal. Dessa forma não é necessário descrever diretamente quais específicas mercadorias teriam sido vendidas sem notas fiscais.

Trata-se de uma presunção relativa, a qual pode ser elidida por provas, e, mais que isso, as normas dispõem que a descrição do crédito tributário deve ser enunciada com um razoável grau de precisão. É o que consta da Norma de Execução nº 03/2011, art. 14, o qual foi citado no julgamento de primeira instância, acima transcrito.

Consta das fls. 13 o comprovante da remessa postal e entrega do auto de infração lavrados na ação fiscal e menção a existência de um "CD". Transcrevemos:

	<b>AR</b>	AVISO DE RECEBIMENTO	AGENCIA GCTCE FORTALE
			12.752.002
<b>DESTINATÁRIO:</b>			
CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI			
Rua Pedro Pereira , 319			
Centro			
60035-000 Fortaleza-Ce - CE			
AR7724703250A			
<b>ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b>			
CATRI/CESEC/NUSET FARMACEUTICOS-SEFAZ-CE.			
Rua Rufino de Alencar , 134			
Centro			
60060-620 Fortaleza - CE			
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b>			
A.I.NºS. 2019.16286-5,16288-9,16287-7 e 16290-6 E DOCS. ANEXOS CONSTA CD-ROOM E VIDE VERSO.			
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b>			
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>			
MARIA BEZERRA			

Nessas condições, é fato de que existiram arquivos eletrônicos. A dúvida que persiste é se nesses arquivos havia algum dos três tipos de informação citados no art. 14 da Norma de Execução 03/2011.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

Considerando o compromisso com a verdade material, não se pode de pronto afirmar da inexistência do documento eletrônico. A solução mais adequada seria investigar melhor essas circunstâncias, e conforme se descubra que de fato o documento exista, que seja apresentado para a defesa.

Tais providências, entretanto, devem ser realizadas pela Instância inferior, dado que há prerrogativas de desconto mais favoráveis ao contribuinte, caso resolva pelo pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

Nessas condições, aplica-se a regra do art. 85 da Lei Estadual n 9º 15.614/2014

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento. Parágrafo único.

Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, para não acatar a temática de nulidade do auto de infração, e determinar o retorno dos autos primeira instância, nos termos do art. 85 da Lei Estadual 15.614/2014.

Para dar eficácia a essa decisão, complementa-se o voto para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Seja o processo retornado à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências:
  - 1.1. Intimar o auditor fiscal ou a CELAB para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011;
  - 1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte;
  - 1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais;
  - 1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar o auditor fiscal ou a CELAB para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2021. Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15.

FRANCISCO JOSE DE

OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Dados: 2021.11.25 11:33:21 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

Rafael

Pereira de

Souza

Rafael Pereira de Souza

Conselheiro

Assinado de forma  
digital por Rafael  
Pereira de Souza  
Dados: 2021.11.02  
15:30:26 -03'00'

RAFAEL

LESSA COSTA

BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.12.09  
09:40:24 -03'00'

Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_